

Proc. 13901/44

(CJT-798-44)

1944

SP/CCS

Julgase improcedente a reclamação,
quando inexiste entre as partes a
relação de emprego.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Genesia
Luiza Alves interpõe recurso extraordinário da decisão do Conse-
lho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 12 de maio de 1944,
que reformando a sentença da la. Junta de Conciliação e Julga-
mento do D. Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada
pela recorrente contra as Fábricas Unidas de Tecidos Rendas e
Bordados:

No 17 de fevereiro de 1944, compareceu Genesia
Luiz Alves perante a la. Junta de Conciliação e Julgamento, re-
clamando contra as Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados.
Alegou a reclamante que, em 15 de junho de 1935, fôra contrata-
da para os serviços da reclamada; exercia sua profissão no pró-
prio domicílio e percebia remuneração, por tarefa, atingindo a-
penas a importância de Cr\$ 100,00 mensais; que, desde 15 de ou-
tubro de 1945, com motivo justificável, a referida empregadora
deixou de dar-lhe serviço, terminando depois por despedi-la.
Por isso, pleiteou fosse a empregada condenada a fornecer-lhe o material para que pudesse prosseguir seu trabalho, re-
querendo ainda as diferenças de seus salários, a partir do ad-
vento da lei do salário-mínimo. Na audiência, a reclamante ad-
mitiu todavia, que conseguiu a trabalhar em 1935, não tendo, as-
sim a alegada estabilidade.

Diante, a empregada negou a qualidade de empregado
da reclamante, e insistiu que, se este não atingiu o salário-
mínimo, foi porque não trabalhava com regularidade, motivo que
determinou sua dispensa.

A Junta admitiu que a reclamante não tem direito à diferença de salários, pois ganhava de acordo com seu esforço, não podendo ser a reclamada responsabilizada por isso. Por outro lado, concluiu que, se a empregadora aceitou continuamente a produção da reclamante, não poderia alegar falta de produzividade para a dispensa, assim julgou precedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a anotar a carteira profissional da reclamante e ao pagamento das indenizações por despedida injusta e falta de aviso prévio.

Inconformada, a empregada interpos o recurso ordinário de fls. 21/29, pelo qual obteve a reforma da sentença originária, de vez que, apreciando a espécie, o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, admitiu a existência da prestação de serviços esporádicos eventuais. Daí o recurso extraordinário de fls. 145/56, interposto pela reclamante.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso é cabível, nos termos do artigo invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que a sentença recorrida bem examinou a hipótese dos autos, tendo concluído acertadamente pela inexistência da relação de emprego, por se tratar de trabalhador que exercia por tarefas esporádicas;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1944.

a) Oscar Saraiwa Presidente

a) Ozéas Notta Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/45.